



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 16.726 - RJ (2014/0040656-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDUARDO RENZULLO BORGERTH TEIXEIRA
ADVOGADO : ROBERTA DUPIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : FERNANDO CHRISTIAN BRANDÃO SILVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA DECIDIDO NA ORIGEM. INVIABILIDADE. INSTRUMENTO UTILIZADO PARA PRESERVAR A COMPETÊNCIA OU A AUTORIDADE DAS DECISÕES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Conforme previsão constitucional (art. 105, I, "f", da CF/88), a reclamação não se presta a rediscutir matéria examinada pelas instâncias ordinárias, mas a preservar a competência desta Corte e garantir a autoridade de suas decisões.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de abril de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 16.726 - RJ (2014/0040656-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : EDUARDO RENZULLO BORGERTH TEIXEIRA
ADVOGADO : ROBERTA DUPIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : FERNANDO CHRISTIAN BRANDÃO SILVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDUARDO RENZULLO BORGERTH TEIXEIRA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 290-293, que negou seguimento à reclamação.

Alega o agravante que "a Reclamação tem por fundamento 4 (quatro) pontos jurídicos, sem qualquer questão fática envolvida, baseados em julgados desse Superior Tribunal de Justiça, que representam o entendimento consolidado do Tribunal a respeito das controvérsias" (fl. 300).

Aduz, nessa quadra, que "não se almeja rediscutir questões específicas do caso concreto, mas se objetiva seja corrigida a decisão proferida pelo Conselho Recursal do Estado do Rio de Janeiro contrária à jurisprudência consolidada nessa Corte" (fl. 300).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou que o feito seja submetido ao colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 16.726 - RJ (2014/0040656-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. REDISCUSSÃO DE TEMA DECIDIDO NA ORIGEM. INVIABILIDADE. INSTRUMENTO UTILIZADO PARA PRESERVAR A COMPETÊNCIA OU A AUTORIDADE DAS DECISÕES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Conforme previsão constitucional (art. 105, I, "f", da CF/88), a reclamação não se presta a rediscutir matéria examinada pelas instâncias ordinárias, mas a preservar a competência desta Corte e garantir a autoridade de suas decisões.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Ao negar seguimento à reclamação, consignei o seguinte:

EDUARDO RENZULLO BORGERTH TEIXEIRA propõe reclamação diante de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, segundo sua ótica, teria afrontado a jurisprudência desta Corte.

Depreende-se dos autos que o reclamante, condenado por injúria à pena de multa, interpôs apelação, tendo o édito condenatório sido mantido integralmente pelo colegiado, nestes termos (fl. 268):

Crime de injúria. Queixa crime que descreve os fatos de forma suficiente para a completa compreensão da acusação, permitindo o pleno exercício da defesa. Elementos de convicção que conferiram a justa causa necessária para a deflagração da ação penal. Instrumento de procuração que preenche os requisitos do Art. 44 do CPP. Inexistência de ofensas ao Art. 81 e ao Art. 89, ambos da Lei 9.099/95. Eventual ofensa ao Art. 70 do Código Penal que além de não ter sido demonstrada, não foi arguida oportunamente, encontrando-se preclusa. Materialidade, autoria e dolo de injuriar devidamente comprovados. Texto jornalístico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se limita a criticar ou a reproduzir fatos públicos e notórios, mas, sim, refere-se ao Apelante como se fosse participante de uma quadrilha. Não provimento do recurso.

Afirma o reclamante, em síntese, que o acórdão teria violado o art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que a queixa-crime não "logrou demonstrar a adequação típica (dos elementos objetivos e subjetivos) de cada crime contra a honra supostamente cometidos por Eduardo Borgerth, limitando-se a citar as figuras delitivas" (fl. 4).

Sustenta, ainda, nulidade do feito em virtude de vício contido na procuração, porquanto ao "considerar válido tal instrumento de mandato o acórdão reclamado representou uma afronta não só ao disposto no Código Penal, mas também ao garantido por este E. Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que a 'referida procuração (fl. 08) permite identificar que o instrumento preenche os requisitos do Art. 44 do CPP, pois outorga ao advogado constituído poderes especiais para ajuizar Queixa Crime e menciona suficientemente o fato criminoso imputado ao Querelado/Apelante'" (fl. 6).

Por fim, aduz a ocorrência de vulneração ao devido processo legal, haja vista não haver sido proposta a suspensão condicional do processo e, também, mostrar-se "evidente que a imputação versa sobre fato atípico, posto que configura verdadeira tentativa de censura à liberdade de imprensa" (fl. 11).

Requer, diante disso, "seja conhecida a presente Reclamação e, no mérito, seja julgada procedente, determinando-se a anulação do processo originário, sem julgamento de mérito. Subsidiariamente, no mérito, requer-se a procedência para que seja reconhecida a atipicidade da conduta atribuída ao reclamante" (fl. 13).

Decido.

Conforme previsão constitucional (art. 105, I, "f", da CF/88), compete ao STJ processar e julgar, originariamente, a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Na precisa lição de Bernardo Pimentel Souza, "a reclamação é ação constitucional originária de tribunal cuja competência foi usurpada ou teve julgado não observado por juiz ou tribunal de origem, ou pela autoridade administrativa responsável pelo cumprimento da decisão ou pela prática do ato omitido" (*Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 912).

Assim, a prolação de nova decisão judicial que venha de encontro à determinação de um julgado deste Tribunal Superior enseja, de maneira legítima, o emprego da reclamação com o objetivo de se impor o fiel cumprimento do aresto desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, nos casos de decisões proferidas por turmas recursais dos juizados especiais estaduais, por ocasião do julgamento dos **EDcl no RE 571.572/BA**, decidiu o Supremo Tribunal Federal que, enquanto não fosse criado, por lei federal, um órgão que uniformizasse a jurisprudência oriunda desses órgãos, ficaria tal mister a cargo do Superior Tribunal de Justiça, por meio de reclamação. Eis a ementa do referido julgado, no que interessa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR.

(...)

2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais.

3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização.

4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.

5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional. (Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 27/11/2009).

A Corte Especial deste Superior Tribunal, ao apreciar questão de ordem levantada na **Rcl 3.752/GO**, em razão do decidido nos **EDcl no RE 571.572/BA**, acabou por admitir a possibilidade do ajuizamento de reclamação perante o STJ, viabilizando, dessa maneira, que fossem corrigidas as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados estaduais contrárias a súmula ou jurisprudência consolidada, objeto de recurso repetitivo nesta Corte. Por isso, editou-se a Resolução n. 12/2009, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.

§ 1º A petição inicial será dirigida ao Presidente deste Tribunal e distribuída a relator integrante da seção competente, que procederá ao juízo prévio de admissibilidade.

§ 2º. O relator decidirá de plano reclamação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada, em conformidade ou dissonância com decisão proferida em reclamação anterior de conteúdo equivalente.
(Negritei)

Nestes autos, porém, a pretensão do reclamante, condenado por injúria, é a de desconstituir o resultado que lhe foi desfavorável, refutando toda linha de argumentação feita pelo juiz e pelo colegiado.

Não se trata, portanto, de tese jurídica contrária ao entendimento consolidado (em súmula ou por meio de recurso repetitivo) pelo Superior Tribunal de Justiça, mas de rediscussão das circunstâncias específicas do caso concreto que deram suporte à condenação. É incabível a reclamação com esse desiderato.

Tal a situação, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, **nego seguimento** a esta reclamação.

Mantenho o *decisum* agravado pelos seus próprios fundamentos. A pretensão do reclamante, como ressaltei, é desconstituir os fundamentos externados na origem, que se encontram entrelaçados com o caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, o que é inviável pela via escolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0040656-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 16.726 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008416720118190078 8416720118190078

EM MESA

JULGADO: 08/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : EDUARDO RENZULLO BORGERTH TEIXEIRA
ADVOGADO : ROBERTA DUPIN E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : FERNANDO CHRISTIAN BRANDÃO SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO RENZULLO BORGERTH TEIXEIRA
ADVOGADO : ROBERTA DUPIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : FERNANDO CHRISTIAN BRANDÃO SILVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.